

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio n.º 2254/2008

Prestação de contas (liquidatário) — Processo n.º 252-J/1998

Credor: Banif-Banco Internacional Funchal, S. A. E outro
Requerido: Maria Júlia Borges de Pinho Alves e Ruy Augusto da Silva Soares e Pinho

O Dr. Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os falidos Maria Júlia Borges de Pinho Alves e Ruy Augusto da Silva Soares e Pinho, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.)

11 de Março de 2008. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel da Silva Rosas de Castro*. — O Oficial de Justiça, *José Armando Almeida*.
2611098854

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA

Anúncio n.º 2255/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 51/08.7TBSEI

Requerente: Maria Clara de Abreu Mendes e outra
Insolvente: M. E. Sousa Dias Ferreira, Lda.
Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados
No Tribunal Judicial de Seia, 1º Juízo de Seia, no dia 07-03-2008, às 12:15, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: M. E. Sousa Dias Ferreira, Lda., NIF — 505639980, Endereço: Rua Dr. Sá Carneiro, 19, 6270-196 SEIA, com sede na morada indicada e a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, 135 — 1º B, Apartado 521, 6201-907 Covilhã

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 06-05-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193º do CIRE).

10 de Março de 2008. — O Juiz de Direito, *Miguel Mauro Fernandes de Castro*. — O Oficial de Justiça, *Victor Veloso*.

2611098599

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 2256/2008

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 349/07.1TYVNG

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Joviagens — Viagens e Turismo, Lda., NIF — 501335692, Endereço: Rua Entreparedes, N.º17/19, 4000-198 Porto;

Administrador da Insolvência: João António Marrucho de Carvalho, Endereço: Rua 1º de Maio, Vivenda n.º 3, Fundão, 6230-339 Fundão.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de massa insolvente — artigos 230º, n.º 1, al. d) e 232º, n.º 2 do CIRE.

4 de Março de 2008. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

2611096558

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 2257/2008

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, Proc. 117/08.3TYVNG, 3º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 06-03-2008, 16h 55m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Valpão — Panificadores Valboenses Reunidos, Lda., NIF — 500295310, Endereço: Rua Dr. Joaquim Manuel da Costa, n.º 1403, 4420-435 Valbom — Gondomar, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Abel Brandão Teixeira, Endereço: Rua Drº Joaquim Manuel da Costa, 882, C/12, 4420-437 Gondomar

Maria Emília Teixeira de Oliveira, Endereço: Rua António Sérgio de Oliveira, 382, Valbom, 4420-374 Gondomar

Maria Gabriela Neves Simões de Moura Fernandes, Endereço: Rua Capitão Henrique Galvão, 140-2º Esq., 4050-300 Porto, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a) Nidia Sousa Lamas, telef. 256365199, 256374245, Endereço: Rua S. Nicolau, 33-5º A F, 4520-248 Santa Maria da Feira

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-04-2008, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

10 de Março de 2008. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Fábia Jesus Moreno*.

2611098367



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 9178/2008

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), aplicável ao sector do gás natural, o relacionamento comercial entre o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas é estabelecido através da celebração de um contrato de fornecimento cujas condições gerais são aprovadas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), na sequência de proposta conjunta e devidamente justificada a apresentar pelos referidos agentes.

A aprovação das condições gerais do contrato de fornecimento a celebrar entre o comercializador de último recurso grossista e cada um dos comercializadores de último recurso retalhistas tem por base o disposto no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, que estabeleceu as bases de organização e funcionamento do sector do gás natural, complementado pelo Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, quando em ambos se prevê que a comercialização de último recurso fica sujeita à regulação da ERSE.

O comercializador de último recurso grossista é chamado a assegurar o aprovisionamento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas, com carácter prioritário. Esta obrigação de fornecimento é consagrada legal e regulamentarmente, procurando salvaguardar os princípios da transparência e da não discriminação entre agentes nas mesmas condições, motivando a criação de um suporte contratual, ao nível das suas cláusulas gerais, idêntico para todos os relacionamentos comerciais a estabelecer entre o grossista e os retalhistas. Do mesmo modo, os comercializadores de último recurso retalhistas recebem a obrigação de compra prioritária ao comercializador de último recurso grossista, contribuindo para a manutenção do equilíbrio global do Sistema Nacional de Gás Natural.

O interesse público subjacente à garantia de fornecimento de gás natural, por um lado, e a segurança jurídica e a não de discriminação entre as partes dos relacionamentos comerciais em questão, por outro lado, reforçam a necessidade de submeter à aprovação da ERSE as condições gerais a integrar os contratos de fornecimento a celebrar entre o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas. Neste sentido, salienta-se ainda a indicação expressa nas condições contratuais gerais dos motivos que podem fundamentar a cessação deste tipo de contrato e o estabelecimento de regras sobre a programação das quantidades de gás natural a adquirir por cada um dos comercializadores de último recurso retalhistas, incluindo a possibilidade de reajustamentos às necessidades efectivas, com periodicidade mensal, mas num horizonte anual.

As condições gerais não prejudicam a possibilidade das partes acordarem entre si os detalhes do relacionamento que pretendem estabelecer, sempre sustentado em princípios de boa-fé e de lealdade contratual.

Em cumprimento e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 63.º do RRC e ao abrigo do previsto no artigo 12.º e no artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1.º Aprovar as condições gerais a integrar os contratos de fornecimento de gás natural a celebrar entre o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas, que constituem o anexo ao presente despacho e que dele ficam a fazer parte integrante.

2.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

14 de Março de 2008. — O Conselho de Administração: *Vitor Santos* — *Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar* — *José Braz*.